



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.915203/2009-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.420 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2020
Recorrente DROGARIA SÃO PAULO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2004

MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Tendo sido quitada a totalidade do débito antes de qualquer manifestação fiscal, cabível o instituto da denúncia espontânea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Eduardo Morgado Rodrigues, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Cláudio de Andrade Camerano e Carlos André Soares Nogueira.

Relatório

Por bem expor o caso dos autos, reproduzo abaixo relatório da Delegacia de origem, complementando-o a seguir:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação - DCOMP (fls. 01) relativa ao pagamento indevido ou maior de IRPJ— cód. 2362, no montante de R\$ 167.034,93, ocorrido em 29/10/2004, com débito próprio de IRPJ — cód. 2362.

A DCOMP em tela, transmitida pela interessada em 27/07/2006, foi analisada de forma eletrônica pelo sistema de processamento da Receita Federal do Brasil - RFB que emitiu o Despacho Decisório de fl. 02, assinado pelo titular da unidade de jurisdição da requerente.

Segundo o Despacho Decisório o pagamento indicado não possui saldo disponível para compensação, visto que foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte.

Inconformado, o contribuinte por meio de seus procuradores, impugnou o despacho decisório manifestando a sua inconformidade As fls. 06 a 16, na qual alega, em apertada síntese, o seguinte:

- que o pagamento utilizado na DCOMP em comento foi pago após o vencimento por meio de dois DARFS: o primeiro de R\$ 857.909,26 no dia 29/10/2004, acrescido de juros e da multa de mora no valor de R\$ 167.034,93 e o segundo no valor de R\$ 176.487,25 acrescido de juros e multa no dia 29/07/2005;

- que após o recolhimento a Requerente se deu conta que tal exação , embora recolhida após o vencimento legal, ocorreu antes de qualquer procedimento de fiscalização. Assim o referido recolhimento está abrangido pelo instituto da denúncia espontânea, a qual isenta a Requerente da multa de mora;

- que a compensação em tela está alicerçada no artigo 138 do CTN.

Por fim esclarece que em decorrência do equívoco cometido na aplicação da taxa Selic na valoração do crédito apurou um saldo de débito a pagar de IRPJ no valor original de R\$ 2.839,32 que foi pago com os benefícios de redução da multa e dos juros previstos na Lei nº 11.941/2009, conforme comprova pelo DARF em anexo (fl. 78).

A delegacia de origem, quando do julgamento, decidiu conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 29/10/2004

DCOMP PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Não há que se falar em denúncia espontânea, para os fins de aplicação dos efeitos previstos no artigo 138 do CTN, nos casos de simples pagamento em atraso de débitos confessados em DCTF.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Inconformado com a decisão da DRF/SP, a contribuinte interpôs recurso a esse Conselho alegando basicamente que recolheu o tributo antes de qualquer procedimento da fiscalização e que por esse motivo faria jus ao instituto da denúncia espontânea, devendo ser ilidida a multa paga anteriormente e reconhecido o crédito que pretende compensar em sua declaração de compensação.

Este é o relatório do essencial.

Voto

Conselheira Letícia Domingues Costa Braga, Relatora.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Cuidam os autos de pedido de compensação da contribuinte que pretende ver reconhecido seu crédito de um pagamento feito supostamente a maior, pois quando do pagamento, não tendo ocorrido qualquer ato de cobrança da Fazenda, deveria esta fazer jus ao instituto da denúncia espontânea.

O contribuinte recorrente sustenta que a denúncia espontânea afastaria a cobrança de multa de mora com base no art. 138, do CTN:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Argumenta que o instituto da denúncia espontânea afasta a responsabilidade pela infração, sem que o referido dispositivo do CTN explicita se o atraso no pagamento do tributo – infração que ocasiona a imposição de multa de mora – não estaria alcançado por tal disposição. Ademais, quando menciona o pagamento integral do tributo devido e juros de mora, o citado dispositivo do CTN não menciona o pagamento da multa moratória.

Ocorre que o E. Superior Tribunal de Justiça tem precedente, submetido a regime de recursos repetitivos, entendendo que a multa de mora é excluída pela denúncia espontânea:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Consequentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1149022/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010 - grifamos)

Portanto, tanto pela dicção do artigo 138, do CTN, quanto pela orientação do repetitivo – necessariamente reproduzida por componentes do CARF, na forma do RICARF (Portaria MF 343/2015) – poderia ser reconhecida a inexigibilidade da multa de mora.

Lembro que o Regimento Interno do CARF (Portaria MF 343/2015) prevê a reprodução de decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, em matéria infraconstitucional, quando decidida sob o regime do artigo 543-C, do CPC:

Art. 62.(...) § 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543- C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos

conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016).

Pois bem, o caso dos autos contém uma complexidade que levou a Delegacia de origem a erro pois o crédito fiscal tinha sido objeto de um pedido de compensação.

Entretanto, restou devidamente comprovado que a recorrente faz jus ao benefício da Denúncia Espontânea pois recolheu os valores devidos antes de qualquer procedimento por parte da fiscalização.

Pelo acima exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso da contribuinte reconhecendo o crédito da multa de mora paga concomitantemente ao valor do débito.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga